



HABEAS CORPUS PARA CONCESSAO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: REJANI DO SOCORRO DE ALMEIDA OLIVEIRA

IMPETRANTE: Fernando Albuquerque - Defensoria Pública

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

PROCESSO: N. 0001188-08.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRAFICO DE ENTORPECENTES – SENTENÇA CONDENATORIA – PLEITO DE PRISAO DOMICILIAR – DOENÇA GRAVE COMPROVADA. PROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente fora condenada a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave.

Vê se dos autos que o impetrante juntou prova idônea evidenciando a situação específica vivenciada pela paciente, a qual é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) com acompanhamento de longa duração no Hospital Universitário João de Barros Barreto, apresentando frequentes agudizações do quadro respiratório com dispneia intensa culminando com varias saídas da Casa Penal para atendimento de urgência, inclusive com algumas internações de durações variadas. Nesse sentido, uma vez comprovada, nos autos, a gravidade da mencionada enfermidade, com risco de morte súbita, diante de patologia crônica, e que o desenvolvimento desta patologia está diretamente ligado a diversos fatores ambientais, ocupacionais e individuais (genéticos), e ainda restando demonstrado que a unidade penitenciária, como consta dos autos, possui estrutura de nível primário de atenção básica, entendo ser recomendável, ante a situação da paciente, a concessão da ordem para que seja a mesma colocada em prisão domiciliar, uma vez que diante deste quadro necessita não só de atendimentos específicos, mas também de condições adequadas para evitar exposição aos fatores desencadeantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



REJANI DO SOCORRO DE ALMEIRA OLIVEIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para concessão de prisão domiciliar com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções penais da Capital. Aduz o impetrante que a paciente fora condenada a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e que diante do quadro asmático grave que apresenta, estando internada por dois meses em crise de broncoespasmo, bem como se submetendo a sucessivos atendimentos médicos que informam tratar de quadro de dispneia, além de ter a mesma se acidentado na unidade prisional, ocasionando fratura de rádio, postula pela prisão domiciliar a que a paciente faz jus a fim de continuar seu tratamento médico diante das condições de seu encarceramento.

Alega ainda que submetida a avaliação medica por profissional daquela unidade penitenciaria foi informado em laudo ser a paciente portadora do CID10: J44 (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas); J45.9 (asma não especificada) e J96.1 (insuficiência respiratória crônica) com risco de morte súbita, e que, mesmo diante desse quadro, o juízo coator indeferiu a prisão domiciliar apenas aduzindo que tal unidade possui recursos estruturais e humanos para garantir a necessária assistência à saúde da apenada.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que deferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e parecer Ministerial.

O juízo informou em síntese que a defesa peticionou o pleito de prisão domiciliar em 15.09.2015 e, por ato ordinatório como forma de agilizar os trâmites do processo, em 21.09.2015 foi solicitado informações à SUSIPE acerca do estado de saúde do paciente e quais as medidas para o tratamento que aquela administração vinha tomando, entretanto, as informações foram enviadas em 17.01.2015 aduzindo que a paciente é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, com



acompanhamento de longa duração no Hospital Universitário João de Barros Barreto e que, em se tratando de acompanhamento clínico no nível de atenção básica, a unidade penitenciária dispõe de estrutura para prestar os encaminhamentos que forem necessários. Ressaltando que, mesmo com a negativa de concessão da prisão domiciliar, em decisão judicial prolatada em 26.11.2015 este juízo já garantiu a paciente, tratamento de media e alta complexidade através de sua remoção às unidades de saúde públicas ou privadas, como também lhe é garantido o atendimento preventivo extramuros com a saída da paciente para realização e consulta medicas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão em definitivo do mandamus.

VOTO.

Os arts. 317 e 318, II do Código de Processo Penal assim dispõem:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Admite-se a prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal. Excepcionalmente, tem a jurisprudência entendido ser possível a concessão do benefício da prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a debilidade de sua saúde, senão vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, NO CASO CONCRETO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME DIVERSO DO ABERTO. EXCEPCIONALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

(...)

7. Esta Corte, por questões humanitárias, vem admitindo, excepcionalmente, a prisão domiciliar a condenados que estejam cumprindo pena em regime diverso do aberto, observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o impetrante juntar aos autos prova pré-constituída da imprescindibilidade da concessão da benesse. (...)

(HC 328.593/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do



sistema recursal.

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. (...)

3. Ordem não conhecida.

(HC 292.627/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, em situação excepcional, a concessão da prisão domiciliar ao condenado que se encontre em regime fechado. Como nos casos dos detentos acometidos de moléstia grave e que não dispõem, no estabelecimento em que se encontram cumprindo a pena, do tratamento necessário à sua sobrevivência. (...)

(TJ-PE - HC: 3555619 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2015)

Vê se dos autos que o impetrante juntou prova idônea evidenciando a situação específica vivenciada pela paciente, a qual é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) com acompanhamento de longa duração no Hospital Universitário João de Barros Barreto, apresentando frequentes agudizações do quadro respiratório com dispneia intensa culminando com varias saídas da Casa Penal para atendimento de urgência, inclusive com algumas internações de durações variadas.

Submetida à avaliação médica por profissional da unidade penitenciária fora informado em laudo ser a mesma portadora do CID10: J44 (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas); J45.9 (asma não especificada) e J96.1 (insuficiência respiratória crônica) com risco de morte súbita.

Embora o juízo coator, em decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, tenha se manifestado no sentido de que a unidade penitenciária possui recursos estruturais e humanos para garantir a necessária assistência à saúde da apenada, o Superintendente do Sistema Penitenciário, em resposta a solicitação firmada em ofício ao juízo da 2ª Vara de Execuções Penais, além de mencionar o disposto no laudo médico, informou que a unidade penitenciária dispõe de estrutura para prestar os encaminhamentos que foram necessários no nível primário de atenção básica.

Nesse sentido, uma vez comprovada nos autos a gravidade da mencionada enfermidade, com risco de morte súbita, diante de patologia crônica, a qual inclusive já fora internada algumas vezes e que o desenvolvimento desta patologia está diretamente ligado a diversos fatores ambientais, ocupacionais e individuais (genéticos), e ainda restando demonstrado que a unidade penitenciária, como consta dos autos, possui estrutura de nível primário de atenção básica, entendo ser prudente diante da situação da paciente, a concessão de liminar para que seja a



mesma colocada em prisão domiciliar, uma vez que diante deste quadro necessita não só de atendimentos específicos, mas também de condições adequadas para evitar exposição aos fatores desencadeantes.

Transcrevo jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça nesse sentido:

Habeas Corpus. Paciente portadora do vírus HIV que cumpre pena em estabelecimento prisional. Almejada prisão domiciliar. Possibilidade. Doença grave. Comprovada falta de condições do estabelecimento no sentido de prestar assistência à sua já debilitada saúde. Ordem concedida. Decisão unânime. 1. É sabido que o cumprimento da pena em regime domiciliar só é possível aos condenados do regime prisional aberto. Porém, a jurisprudência pátria admite que, em casos excepcionais, conceda-se o benefício ao réu portador de doença grave que, condenado ao regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 2. No caso em tela, da análise dos documentos juntados ao writ, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, resta cristalino que a paciente, soropositiva, necessita, urgentemente, de maiores cuidados médicos, os quais não estão sendo suficientemente oferecidos pelo CRF, de maneira que seu já debilitado estado de saúde será deveras agravado se ela permanecer indefinidamente naquela Casa Penal, razão pela qual a prisão domiciliar deve ter lugar no caso em tela, a fim de que à paciente seja dada a possibilidade de receber o adequado tratamento médico, bem como a habitação em local que possua, pelo menos, as mínimas condições de salubridade necessárias à sua frágil saúde, respeitando-se, desta forma, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

(TJ-PA - HC: 201230281820 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 14/02/2013)

Ante o exposto, confirmo em definitivo a ordem concedida a paciente, por encontrar-se a mesma debilitada por motivo de doença grave, só podendo a mesmo ausentar-se de sua residência por ordem do juiz.

É como voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora